



TJE/PA – TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 00092537420118140401
APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: AMOS LISBOA CONCEIÇÃO (DEFENSOR PÚBLICO: GERALDO
ROLIM TAVARES JÚNIOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO TENTADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS – PENA BASE NO GRAU MÁXIMO. Os elementos de convicção colhidos durante a instrução demonstram a materialidade e a autoria do crime. A reprovabilidade da conduta do réu justifica a manutenção da pena no patamar fixado pelo MM. Juízo a quo, eis que quanto mais reprovável a conduta, maior será a exasperação da pena. Pena mantida. Recurso improvido. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de dezembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Mairton marques Carneiro.

Belém, 12 de dezembro de 2019.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Apelação interposta por AMOS LISBOA CONCEIÇÃO em face de decisão do Conselho de Sentença que o condenou pelo cometimento do crime previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP, em face da vítima ANA ROSA ANTUNES COENTRO fixando -lhe a pena de 13 anos e 4 meses de reclusão, a serem cumpridos em regime fechado.

Narra a peça acusatória que: (...) no dia 12/06/2011, por volta das 07h, o acusado AMOS LISBOA CONCEIÇÃO tentou ceifar a vida de sua companheira, ANA ROSA ANTUNES CUENTRO, aplicando-lhe socos e batendo sua cabeça contra o chão. A tentativa de homicídio aconteceu no interior da residência do casal à época, situada na Passagem Nova II, nº 25, bairro do Guamá, nesta cidade, quando o acusado, ao chegar à residência, deparou-se com a vítima dormindo e, aproveitando-se da impossibilidade de reação da mesma, a agrediu com socos e baques na cabeça, até deixá-la inconsciente. (...) a vítima foi internada com suspeita de traumatismo craniano, recobrando os sentidos somente dois dias depois, devido à gravidade de suas lesões. (...) a vítima apresentou durante vários dias



dificuldade para andar, falar, comer e realizar atos de higiene pessoal sozinha, devido às sequelas deixadas pela agressão. (...). (sic)

Denúncia recebida em 27 de setembro de 2011, fl. 140.

Em suas razões recursais, o Apelante aduz que não se conforma com a decisão condenatória, diante do erro e injustiça no tocante à aplicação da pena. Alega ser injustificável e despropositada a fixação da pena base em vinte anos de reclusão, representando verdadeira exasperação ilegal e indevida da reprimenda. Pretende a retificação da pena base para o grau mínimo, eis que lhes são favoráveis as circunstâncias do art. 59 do CP. Aponta a ausência de fundamentação nas circunstâncias referentes à culpabilidade e às circunstâncias do delito. Informa que é primário, uma vez que não existe condenação transitada em julgado; que sua conduta social não poderá ser valorada, pois em nenhum momento foi investigada; que os motivos não o prejudicam e que as consequências do delito são comuns ao tipo penal.

Contrarrazões às fls. 265-270.

Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento parcial do apelo.

É o relatório do necessário. À douta revisão.

Belém, 08 de novembro de 2019.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Apelação interposta por AMOS LISBOA CONCEIÇÃO em face de decisão do Conselho de Sentença que o condenou pelo cometimento do crime previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP, em face da vítima ANA ROSA ANTUNES COENTRO fixando-lhe a pena de 13 anos e 4 meses de reclusão, a serem cumpridos em regime fechado.

Narra a peça acusatória que: (...) no dia 12/06/2011, por volta das 07h, o acusado AMOS LISBOA CONCEIÇÃO tentou ceifar a vida de sua companheira, ANA ROSA ANTUNES CUENTRO, aplicando-lhe socos e batendo sua cabeça contra o chão. A tentativa de homicídio aconteceu no interior da residência do casal à época, situada na Passagem Nova II, nº 25, bairro do Guamá, nesta cidade, quando o acusado, ao chegar à residência, deparou-se com a vítima dormindo e, aproveitando-se da impossibilidade de reação da mesma, a agrediu com socos e baques na cabeça, até deixá-la inconsciente. (...) a vítima foi internada com suspeita de traumatismo craniano, recobrando os sentidos somente dois dias depois, devido à gravidade de suas lesões. (...) a vítima apresentou durante vários dias dificuldade para andar, falar, comer e realizar atos de higiene pessoal sozinha, devido às sequelas deixadas pela agressão. (...). (sic)

Em suas razões recursais, o Apelante aduz que não se conforma com a decisão condenatória, diante do erro e injustiça no tocante à aplicação da pena. Alega ser injustificável e despropositada a fixação da pena base em vinte anos de reclusão, representando verdadeira exasperação ilegal e indevida da reprimenda. Pretende a retificação da pena base para o grau mínimo, eis que lhes são favoráveis as circunstâncias do art. 59 do CP. Aponta a ausência de fundamentação nas circunstâncias referentes à culpabilidade e às circunstâncias do delito. Informa que é primário, uma vez que não existe condenação transitada em julgado; que sua conduta social



não poderá ser valorada, pois em nenhum momento foi investigada; que os motivos não o prejudicam e que as consequências do delito são comuns ao tipo penal.

Compulsando os autos, constato que a materialidade e autoria do delito restaram sobejamente comprovadas. Ademais, o réu confessou espontaneamente o cometimento do delito. Portanto, superadas tais questões, passo ao exame da dosimetria da pena.

O MM. Juízo fixou a pena base em 20 anos de reclusão, considerando as circunstâncias relativas à culpabilidade, à personalidade, aos motivos e às consequências como desfavoráveis ao réu. As demais circunstâncias foram valoradas como favoráveis ou neutras. Assim, vejamos.

A culpabilidade – Os elementos constantes dos autos permitem aferir que o delito foi praticado com dolo elevado, sem temores e com a certeza da impunidade, eis que mesmo depois de terem sido concedidas as medidas protetivas à vítima, o réu pediu para que continuasse no lar até que fosse para a casa de sua genitora, sendo atendido pela ofendida. Aproveitando-se de tal situação e do fato de que a vítima dormia, a espancou até acreditar que esta havia falecido. Ressalto que tal circunstância é um plus de reprovação social da conduta do acusado. Desta forma, diante da malvadez do réu e de sua frieza, considero sua conduta merecedora de elevada censura. Mantenho-a como desfavorável.

Consequências – A violência com que foi praticado o delito demonstra que tal fato irá permanecer na mente da vítima, eis que relata que até hoje possui sequelas do espancamento e sua filha, que assistiu a tudo, também necessita de acompanhamento psicológico. Logo, tal circunstância deve permanecer como negativa.

Mantenho a circunstância relativa à personalidade como desfavorável ao réu, eis que não pode ser considerada normal a personalidade daquele que espanca, até quase a morte, sua própria companheira, mãe de seus filhos.

Os motivos mostram-se reprováveis diante da violência empregada no cometimento do delito, eis que em decorrência do sentimento de posse e ciúme exagerado que nutria pela vítima era capaz de agir com extremo furor.

A conduta social se mostra desfavorável, eis que o réu não é bem visto na própria família e na vizinhança, pois todos conhecem sua agressividade e seu vício em álcool, conforme relatado pela vítima e pelas testemunhas ouvidas em sede policial e em juízo, fls. 62, 70, 83. Sendo assim, valoro-a como desfavorável ao réu.

Quanto às circunstâncias, tenho que devem ser consideradas desfavoráveis, uma vez que o réu praticou o delito dentro de sua casa onde vivia com a vítima e seus filhos. A vítima no momento dos fatos se encontrava dormindo e o réu a espancou na frente da própria filha que lhe implorava para que parasse de bater na sua mãe, o que não foi atendido, demonstrando sua extrema agressividade e destemor. Comungo ainda do entendimento do douto Juízo a quo ao mencionar que o réu é pessoa de conduta violenta e destituída de um mínimo de sentimento, com total desprezo à dignidade da pessoa humana.

As circunstâncias relativas ao comportamento da vítima e aos antecedentes as mantenho como neutras ou favoráveis ao réu.



Diante de tais considerações, mantenho a pena base em 20 anos de reclusão, eis que entendo ser suficiente para a reprimenda em questão.

Presente a atenuante de confissão (art. 65, III, d, do CP), razão pela qual mantenho a redução da pena em 1 ano. Contudo, também milita em desfavor do réu a agravante do art. 61, II, f, do CP, violência contra a mulher, razão pela qual mantenho o aumento em 1 ano, permanecendo, portanto, na segunda fase da dosimetria, a pena de 20 anos de reclusão.

Na terceira fase, constato a presença de uma causa de diminuição da pena, art.14, II do CP, pelo que mantenho a redução em 1/3, perfazendo um total de 13 anos e 4 meses de reclusão. Ausentes causas de aumento da pena.

Desta forma, afastado a pretensão do Apelante quanto à fixação da pena no mínimo legal, razão pela qual mantenho o quantum da pena definitiva fixada pelo MM. Juízo a quo, ou seja, 13 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sessão ordinária de 12 de dezembro de 2019.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator